



do Tribunal Popular quanto ao reconhecimento da participação dos apelantes na empreitada delitativa, bem como quanto à incidência ou não da qualificadora referente ao uso de recurso de dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, restam prejudicadas as teses defensivas quanto ao exame da autoria delitativa e da reforma da dosimetria da pena. 6. Declaração, de ofício, danulidade do julgamento dos apelantes, que devem ser submetidos novo julgamento perante o Tribunal do Júri. 7. Recurso prejudicado. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000125-61.2019.8.04.6000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos e em consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público, em declarar, de ofício, anulidade do julgamento dos acusados Jonas Araújo de Souza e Johnice Araújo de Souza, que devem ser submetidos a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, e julgar prejudicados os pedidos veiculados no recurso defensivo, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0000128-82.2017.8.04.7100 - Apelação Criminal, Vara Única de São Sebastião do Uatumã**

Apelante: EDILESON GOMES DE SOUZA.

Advogado: Francisco Roberto Fonseca Góes (OAB: 9802/AM).

Apelado: O Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Ynna Breves Maia.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. CONDUTA CULPOSA NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, analisando as declarações das testemunhas, tanto as de acusação quanto as de defesa, conclui-se que o Apelante agiu com imprudência, vez que, conforme relatam, o Réu, antes de consumir o delito, buzinou para a vítima, indicando, portanto, que mesmo tendo avistado a vítima menor, dobrou à direita, fazendo curva fechada, inclusive subindo no meio-fio e atingindo a vítima, porquanto verifica-se que o Acusado assumiu conduta arriscada e perigosa, plenamente passível de ser prevista pelo homem médio. 2. Sob tal viés, não há como se inferir que da conduta de realizar conversão à direita, subindo no meio-fio, sem olhar para o lado que se faz a curva, mormente quando ciente de que uma pessoa estava passando pelo local, não seja previsível a ocorrência de lesão à vida desta que dobrava à rua. 3. Outrossim, no que diz respeito à presença de culpa, a defesa, tentando afastá-la, sustenta que o Apelante não foi imprudente ou imperito, justificando a culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que esta estava “andando na rua”. Nesse trilhar, ainda que tal argumento sequer possa ser acolhido, tendo em vista que o Direito Penal não admite a compensação de culpas, as provas extraídas dos autos são contrárias às teses da defesa. Ademais, mister se faz esclarecer que tanto o Acusado quanto os indivíduos que estavam dentro do caminhão com ele afirmaram, em Juízo, que tinham ciência de que a vítima estava caminhando naquela direção, motivo por que não há cogitar a imprevisibilidade do evento danoso, mormente por se tratar de curva em via extremamente estreita. Diante de tais fatos, principalmente pelas declarações da testemunha ocular e das que estavam no caminhão com o Acusado, resta evidente que o Apelante agiu com imprudência, evadindo-se do dever de cuidado que lhe foi imposto pelo art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Não obstante, conforme mencionado alhures, o Apelante não logrou êxito em provar a culpa exclusiva da vítima. E ainda que esta tivesse sido comprovada, é cediço que eventual contribuição da vítima para o evento não exclui a do agente, sobretudo porque inexistente compensação de culpas no Direito Penal. As culpas recíprocas, do ofensor e do ofendido, não se extinguem. 5. Tendo isso em vista, o Magistrado de piso fixou a pena do Acusado em dois anos de detenção, ou seja, no mínimo legalmente previsto. Assim sendo, não há que falar em fixação da pena aquém do mínimo legal, mormente se considerado a gravidade do delito perpetrado, que ocasionou a morte de menor impúbere. 6. Outrossim, “nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado.” (AgRg no REsp 1.707.982/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018). Além do mais, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “o fato de o agravante ser motorista profissional não impede a aplicação da pena acessória de suspensão da habilitação, pois é justamente tal categoria que deveria agir com maior prudência no trânsito. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os motoristas profissionais mais do que qualquer outra categoria de pessoas revelam maior reprovabilidade ao praticarem delito de trânsito, merecendo, pois, a reprimenda de suspensão do direito de dirigir, expressamente prevista no art. 302 do CTB, de aplicação cumulativa com a pena privativa de liberdade. Dada a especialização, deles é de se esperar maior acuidade no trânsito.” (STJ - AgRg no REsp: 1744154 CE 2018/0127345-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018). 7. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO. CONDUTA CULPOSA NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. In casu, analisando as declarações das testemunhas, tanto as de acusação quanto as de defesa, conclui-se que o Apelante agiu com imprudência, vez que, conforme relatam, o Réu, antes de consumir o delito, buzinou para a vítima, indicando, portanto, que mesmo tendo avistado a vítima menor, dobrou à direita, fazendo curva fechada, inclusive subindo no meio-fio e atingindo a vítima, porquanto verifica-se que o Acusado assumiu conduta arriscada e perigosa, plenamente passível de ser prevista pelo homem médio. 2. Sob tal viés, não há como se inferir que da conduta de realizar conversão à direita, subindo no meio-fio, sem olhar para o lado que se faz a curva, mormente quando ciente de que uma pessoa estava passando pelo local, não seja previsível a ocorrência de lesão à vida desta que dobrava à rua. 3. Outrossim, no que diz respeito à presença de culpa, a defesa, tentando afastá-la, sustenta que o Apelante não foi imprudente ou imperito, justificando a culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que esta estava “andando na rua”. Nesse trilhar, ainda que tal argumento sequer possa ser acolhido, tendo em vista que o Direito Penal não admite a compensação de culpas, as provas extraídas dos autos são contrárias às teses da defesa. Ademais, mister se faz esclarecer que tanto o Acusado quanto os indivíduos que estavam dentro do caminhão com ele afirmaram, em Juízo, que tinham ciência de que a vítima estava caminhando naquela direção, motivo por que não há cogitar a imprevisibilidade do evento danoso, mormente por se tratar de curva em via extremamente estreita. Diante de tais fatos, principalmente pelas declarações da testemunha ocular e das que estavam no caminhão com o Acusado, resta evidente que o Apelante agiu com imprudência, evadindo-se do dever de cuidado que lhe foi imposto pelo art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Não obstante, conforme mencionado alhures, o Apelante não logrou êxito em provar a culpa exclusiva da vítima. E ainda que esta tivesse sido comprovada, é cediço que eventual contribuição da vítima para o evento não exclui a do agente, sobretudo porque inexistente compensação de culpas no Direito Penal. As culpas recíprocas, do ofensor e do ofendido, não se extinguem. 5. Tendo isso em vista, o Magistrado de piso fixou a pena do Acusado em dois anos de detenção, ou seja, no mínimo legalmente previsto. Assim sendo, não há que falar em fixação da pena aquém do mínimo legal, mormente se considerado a gravidade do delito perpetrado, que ocasionou a morte de menor impúbere. 6. Outrossim, “nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da



prestaçãopecuniáriaé reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdadeirrogada ao acusado.” (AgRg no REsp 1.707.982/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018). Além do mais, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, “o fato de o agravante ser motorista profissional não impede a aplicação da pena acessória de suspensão da habilitação, pois é justamente tal categoria que deveria agir com maior prudência no trânsito. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os motoristas profissionais mais do que qualquer outra categoria de pessoas revelam maior reprovabilidade ao praticarem delito de trânsito, merecendo, pois, a reprimenda de suspensão do direito de dirigir, expressamente prevista no art. 302 do CTB, de aplicação cumulativa com a pena privativa de liberdade. Dada a especialização, deles é de se esperar maior acuidade no trânsito.” (STJ - AgRg no REsp: 1744154 CE 2018/0127345-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/10/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018). 7. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0000128-82.2017.8.04.7100, DECIDE a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

**Processo: 0000139-16.2019.8.04.7400 - Recurso Em Sentido Estrito, Vara Única de Tapauá**

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Promotor: Bruno Batista da Silva.  
Apelado: Marcone Munis Vargas.  
Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COMPROMISSADA - RÉU SOLTO HÁ MAIS DE DOIS ANOS - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - SUFICIÊNCIA - DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - IRRAZOABILIDADE E DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO.1. Ao analisar a legalidade da prisão em flagrante, o juízo de piso expôs as razões de seu convencimento de forma suficiente, fundamentando a decisão que concedeu a liberdade provisória compromissada com base nas condições pessoais do acusado - primariedade - e na ausência de demais requisitos que ensejassem a decretação da prisão preventiva.2. Na verdade, não há necessidade nem razoabilidade na decretação da prisão preventiva do réu nesse momento, uma vez que se encontra em liberdade condicionada há mais de dois anos, sem que haja nos autos notícia do descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas pelo juiz primevo. Sobreleva notar, outrossim, que o recorrido não ostentava nenhum outro registro criminal à época da prática do ilícito, tampouco ostenta atualmente, muito embora esteja em liberdade compromissada desde setembro de 2019, o que demonstra, à toda evidência, que não representa risco à ordem pública.3. Recurso em Sentido Estrito conhecido e desprovido.. DECISÃO: “PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COMPROMISSADA - RÉU SOLTO HÁ MAIS DE DOIS ANOS - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - SUFICIÊNCIA - DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - IRRAZOABILIDADE E DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao analisar a legalidade da prisão em flagrante, o juízo de piso expôs as razões de seu convencimento de forma suficiente, fundamentando a decisão que concedeu a liberdade provisória compromissada com base nas condições pessoais do acusado - primariedade - e na ausência de demais requisitos que ensejassem a decretação da prisão preventiva.2. Na verdade, não há necessidade nem razoabilidade na decretação da prisão preventiva do réu nesse momento, uma vez que se encontra em liberdade condicionada há mais de dois anos, sem que haja nos autos notícia do descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas pelo juiz primevo. Sobreleva notar, outrossim, que o recorrido não ostentava nenhum outro registro criminal à época da prática do ilícito, tampouco ostenta atualmente, muito embora esteja em liberdade compromissada desde setembro de 2019, o que demonstra, à toda evidência, que não representa risco à ordem pública. 3. Recurso em Sentido Estrito conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0000139-16.2019.8.04.7400, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos e em consonância ao parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

**Processo: 0000156-48.2016.8.04.7500 - Apelação Criminal, 2ª Vara de Tefé**

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.  
Promotor: Vítor Rafael de Moraes Honorato.  
Apelado: Jorge Meireles Carvalho.  
Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.  
Defensor P: Lucas Fernandes Matos.  
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DOMÉSTICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DO ACUSADO. ART. 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVAS INQUISITORIAIS NÃO RATIFICADAS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1. Inicialmente, salienta-se que o ato judicial atacado pelo Apelante consubstancia sentença judicial, impugnável mediante o manejo de Apelação, consoante o teor do art. 593, inciso I, do Estatuto Processual Penal que dispõe, expressamente, que a Apelação é o recurso cabível para combater “sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular”, motivo pelo qual não merece prosperar o argumento da Defesa de inadmissibilidade do recurso do Parquet Estadual, visto que a referida prerrogativa decorre da própria lei processual penal. 2. Ademais, não se vislumbra ofensa ao princípio da dialeticidade recursal pois, é sabido que a impugnação dos termos consignados na sentença, ainda que de forma objetiva, não impede, por si só, o conhecimento do recurso, sobretudo, quando a argumentação recursal permite à parte ex adversa contrarrazoar o pedido, como ocorreu in casu, bastando que seja possível extrair a sua irresignação e o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.3. In casu, encerrada a instrução processual, o preclaro Magistrado de origem, proferiu sentença absolutória, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por considerar que inexistiam, nos autos, provas para a condenação do